

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2021

Cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, nas condições que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

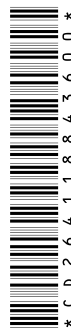
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, propõe a criação da Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, abrangendo 48 (quarenta e oito) municípios, todos no estado do Ceará, com o objetivo de desenvolver a cajucultura local e a produção de castanha de caju, cajuína e demais derivados, promover e difundir o turismo e estimular a geração de emprego e de renda na região produtora litorânea do Estado.

A proposição pretende aplicar a esta área de livre comércio de importação e exportação um regime tributário, cambial e administrativo inspirado na Zona Franca de Manaus, restrito, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

De acordo com o art. 23 do projeto, a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

O art. 24, por sua vez, prevê que as isenções e benefícios da Zona Franca serão mantidas pelo prazo de cinquenta anos, contados da data da implantação do enclave de livre comércio que resultar do projeto em análise.



Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo o dever de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto, bem como de incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que decorrer da proposição sob exame (art. 25).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o projeto já foi objeto de análise por dois relatores que me antecederam – Deputado AJ Albuquerque, em 2022, e Deputado Dorinaldo Malafaia, em 2024, ambos com pareceres pela aprovação, mas não apreciados.

Em outubro de 2024, foi apresentado voto em separado pela Deputada Daniela Reinehr, que se posiciona de forma contrária à proposta. A parlamentar argumenta que a iniciativa enfrenta obstáculos jurídicos e orçamentários, citando proibições de novos regimes aduaneiros pelo Mercosul e a falta de medidas compensatórias para a renúncia fiscal. Além disso, o texto aponta que a concessão de benefícios por cinquenta anos fere a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que limita tais incentivos a cinco anos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2026-4263



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõe a criação da Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína no estado do Ceará, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a cajucultura local e a produção de castanha de caju, cajuína e demais derivados, promover e difundir o turismo e estimular a geração de emprego e de renda na região produtora litorânea do Estado.

O autor defende a necessidade de apoio à cajucultura, ao longo de toda a sua cadeia produtiva, desde a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de caju, até a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de castanha de caju, cajuína e demais derivados.

Para tanto, sugere que se aplique a 48 municípios um regime fiscal especial, de modo a incentivar as atividades agroindustriais da cajucultura. O autor esclarece que a proposta se baseia na sistemática vigente na bem-sucedida experiência da Zona Franca de Manaus – restrita, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

Conforme enfatizado pelo autor do projeto, o caju representa um produto tradicional do Nordeste brasileiro, com elevado potencial econômico. O Ceará lidera a produção da fruta no país e é o principal exportador de castanhas de caju e de derivados, como o líquido extraído da casca da castanha.

Dados do IBGE indicam que o estado produziu mais de cem mil toneladas de castanha-de-caju no ano de 2024, com rendimento médio de 361 kg por hectare. O município de Bela Cruz desponta como o maior produtor do Estado¹.

Apesar desses números expressivos, o autor pondera que a sustentabilidade da cajucultura cearense depende da modernização das

¹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/castanha-de-caju-cultivo/ce>



práticas produtivas e dos processos industriais, para elevar sua competitividade, o que exige uma estratégia assertiva e apropriada à realidade local.

A partir dos elementos trazidos na justificção e em pesquisa incremental, acreditamos que o projeto merece ser aprovado, por ser fundamental para o fortalecimento socioeconômico da cadeia produtiva em questão, com reflexos positivos para o desenvolvimento regional.

A criação da Zona Franca servirá de estímulo para a reorganização e para o incremento da eficiência da cadeia, incentivando a adoção de técnicas agrícolas mais produtivas e que viabilizem o aproveitamento integral do fruto.

É preciso ponderar, todavia, que há aspectos relevantes a serem analisados em relação à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre a constitucionalidade da proposta, o que será oportunamente verificado nas Comissões subsequentes.

Ante o exposto, nos limites que cabem a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.189, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2026-4263

